



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.000160/2008-11
Recurso nº Embargos
Resolução nº **2401-000.592 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 07 de junho de 2017
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Embargante ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator, para sobrestar o julgamento até que seja proferido o acórdão no processo 15504.000192/2008-16.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Carlos Alexandre Tortato, Denny Medeiros da Silveira, Andrea Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Luciana Matos Pereira Barbosa. e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, teve contra si lavrado presente Auto de Infração de Obrigação Principal, lavrado sob o n. 37.123.8200, em desfavor da recorrente originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o atuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário à 2ª Seção de Julgamento do CARF, contra decisão de primeira instância, a egrégia 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, em 08/10/2014, por maioria de votos, achou por bem conhecer do Recurso da contribuinte e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, o fazendo sob a égide dos fundamentos consubstanciados no Acórdão nº 2401-003.725, com sua ementa abaixo transcrita:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Data do fato gerador: 20/12/2007 PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO AUTO DE INFRAÇÃO ARTIGO 32, IV, § 5º E ARTIGO 41 DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 284, II DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 OMISSÃO EM GFIP PREVIDENCIÁRIO PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PARCELA PAGA EM DESACORDO COM A LEI 10.101/2000.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Inobservância do art. 32, IV, § 5º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.: “informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)”.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS PLR. PAGAMENTOS DE MAIS DE UMA PARCELA NO MESMO SEMESTRE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO DA LEI 10.101/2000 INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APENAS SOBRE AS PARCELAS EXCEDENTES.

A empresa deve respeitar a norma que a impedia de efetuar o pagamento mais de uma vez no mesmo semestre, o que restou descumprido. Todavia, a incidência tributária deve atingir apenas as parcelas que excederam a periodicidade legal.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS PLR. ESCOLHA DA LUCRATIVIDADE COMO CONDIÇÃO PARA PAGAMENTO DA VERBA. ATENDIMENTO À NORMA DE REGÊNCIA.

Não destoa da Lei da n.º 10.101/2000 o acordo que fixa a lucratividade da empresa como critério para pagamento da verba.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS ADMINISTRADORES NÃO EMPREGADOS AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO
Tratando-se de valores pagos aos administradores estatutários, não há que se falar em exclusão da base de cálculo pela aplicação da lei 10.101/2000, posto que essa só é aplicável aos empregados.

Da mesma forma, inaplicável a regra do art. 158 da lei 6404/76, quando não se identifica que a distribuição decorreu do capital investido, mas tão somente da prestação de serviços.

GRUPO ECONÔMICO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EXPRESSA PREVISÃO NO ART. 30, IX DA LEI 8212/91
Nos termos do artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91 as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da lei quanto ao recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social.

Importante destacar que em momento algum o recorrente questiona a existência do referido grupo, mas tão somente que isso não seria suficiente para a imputação da solidariedade.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Data do fato gerador: 20/12/2007 PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO AUTO DE INFRAÇÃO ARTIGO 32, IV, § 5º E ARTIGO 41 DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 284, II DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 AIOP CORRELATO
A sorte de Autos de Infração relacionados a omissão em GFIP, está diretamente relacionado ao resultado dos AIOP lavrados sobre os mesmos fatos geradores.

MULTA RETROATIVIDADE BENIGNA
Na superveniência de legislação que estabeleça novos critérios para a apuração da multa por descumprimento de obrigação acessória, faz-se necessário verificar se a sistemática atual é mais favorável ao contribuinte que a anterior, considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106. inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional
Quando identificado que não há mais obrigação principal em relação aos fatos geradores que ensejaram a presente autuação, mas tão somente a obrigação de informá-los em GFIP, com o objetivo de alimentar o banco de dados da previdência social, o dispositivo para comparação da multa mais benéfica ao contribuinte deve ser aquele resultante da ausência de informação em GFIP, sem lançamento da obrigação fiscal correspondente.

Considerando a situação em questão na execução do julgado, a autoridade deverá verificar, com base nas alterações trazidas, qual das multas apresenta condição mais favorável ao recorrente: a disposta no AI em questão, ou a nova sistemática adotada, considerando o art. 32A, I c/c com o § 3º do mesmo dispositivo.

Recurso Voluntário Provido em Parte" Irresignada, a Contribuinte opôs Embargos de Declaração, à e-fls. 873/875, com fulcro no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, pugnando pela sua reforma em virtude da omissão a seguir exposta.

Esclarece ter o Auto sido lavrado para a cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória, referente à entrega de GFIP com dados supostamente não correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, aplicada com fundamento no art. 32-A da Lei n. 8.212/91. Referida autuação foi feita de forma reflexa a outros dois Autos de Infração, constituídos para a cobrança de obrigação principal, que podem ser resumidos da seguinte forma:

I. NFLD 37.123.819-6 (PTA 15504.000192/2008-16): exigência do adicional de 2,5% às contribuições sobre a folha de salários, referente às remunerações pagas pela Embargante aos seus empregados a título de PLR.

II. NFLD 37.123.818-8 (PTA 15504.000193/2008-61): exigência das contribuições referente aos segurados empregados e à parte patronal sobre as remunerações pagas pela Embargante aos seus empregados a título de PLR.

Considera que a sorte da autuação ora discutida está necessariamente vinculada à procedência dos lançamentos identificados acima, a Embargante, ao apresentar sua defesa administrativa, requereu o sobrestamento do presente processo até que fossem definitivamente julgados os dois processos acima. Por razões naturais, caso se entenda que não restou configurado o fato gerador das contribuições, a exigência da multa isolada cairá por terra, já que inexistirá o dever de informar em GFIP os respectivos valores.

Explicita ter a relatora, ao apreciar o pedido de sobrestamento, conquanto tenha reconhecido sua pertinência, **o fez apenas de forma parcial**, levando em consideração tão somente a NFLD 37.123.818-8, discutida no processo administrativo n. 15504.000193/2008-61 (este Auto foi julgado improcedente, mas ainda encontra-se em discussão, por força de Recurso Especial da Procuradoria), transcrevendo o excerto do voto.

Pelo exposto, insurge-se quanto a omissão acerca do outro Auto de Infração lavrado contra a Embargante para cobrança da obrigação principal, qual seja a NFLD 37.123.819-6, discutida no processo administrativo n. 15504.000192/2008-16, pois é de extrema importância, uma vez não ter sido julgado ainda, devendo ser aplicada a premissa no sentido de que a improcedência do mesmo e das contribuições devidas pelos segurados e destinadas a terceiros, acaba por determinar a exclusão da multa ora lançada”, deve-se aguardar o julgamento definitivo do processo n. 15504.000192/2008-16, para a apreciação da presente demanda seja retomada.

Por fim, pugna pelo recebimento e acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para que a Turma recorrida se pronuncie a respeito da omissão suscitada, capaz de justificar a conclusão levada a efeito no resultado final do julgamento.

Submetido à análise de admissibilidade, por parte da nobre Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini, esta entendeu por bem acolher o pleito da Contribuinte inscrito nos Embargos de Declaração, propondo inclusão em nova pauta de julgamento para sanear a omissão apontada, nos termos do Despacho de e-fls. 1195/1199.

Distribuídos os presentes Embargos, *ad hoc*, a este Relator já com Despacho de acolhimento e determinação de inclusão em pauta, consoante Despacho encimado, assim o faço.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, por ser tempestivo e comprovada a omissão apontada pela contribuinte, conheço os Embargos de Declaração, pelas razões de fato e de direito a seguir esposadas.

Não obstante as razões de fato e de direito ofertadas pela contribuinte durante todo processo administrativo fiscal, especialmente nos embargos, há nos autos questão preliminar, prejudicando, dessa forma, a análise do mérito da demanda nesta oportunidade, senão vejamos.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, o lançamento inscrito no auto de infração sob análise decorre da cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória, referente à entrega de GFIP com dados supostamente não correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, aplicada com fundamento no art. 32-A da Lei n. 8.212/91. Referida autuação foi feita de forma reflexa a outros dois Autos de Infração, constituídos para a cobrança de obrigação principal, que podem ser resumidos da seguinte forma:

I. NFLD 37.123.819-6 (PTA 15504.000192/2008-16): exigência do adicional de 2,5% às contribuições sobre a folha de salários, referente às remunerações pagas pela Embargante aos seus empregados a título de PLR.

II. NFLD 37.123.818-8 (PTA 15504.000193/2008-61): exigência das contribuições referente aos segurados empregados e à parte patronal sobre as remunerações pagas pela Embargante aos seus empregados a título de PLR.

Em que pese a turma embarga ter se manifestado acerca de um dos lançamentos conexos, julgando-o em conjunto com o presente, não fez menção ao outro auto, achando por bem dar seguimento ao feito, inferindo que:

"[...]"

Contudo, nenhum dos argumentos apontados pelo recorrente são capazes de desconstituir a autuação, posto que restando comprovado serem devidas as contribuições sobre os pagamentos à título de PLR, são devidas por consequência as multas pela ausência de ditas informações em GFIP.

"[...]"

Por fim, os AIOP (PROCESSO 15504.000193/200861, DEBCAD N. 37.123.8188), lavrados em relação aos mesmos fatos geradores, encontram-se em julgamento nessa mesma sessão, sendo que a improcedência do mesmo e das contribuições devidas pelos segurados e destinadas a terceiros, acaba por determinar a exclusão da multa ora lançada em relação a PLR dos empregados na competência 12/2002, e por consequência a improcedência do AI de obrigação acessória para os mesmos fatos geradores. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão referente a parcela patronal:[...]"

Verifica-se das transcrições acima de partes do voto condutor do Acórdão atacado que a Conselheira Relatora e, por conseguinte, a Turma recorrida, de fato, adentrou no mérito da incidência das contribuições ou não quanto a verbas pagas a título de PLR, ou seja, quanto ao fato gerador (natureza da verba), já foi devidamente tratada.

Ocorre que a contribuinte insurge-se quanto o sobrestamento do feito também em relação ao processo administrativo n. 15504.000192/2008-16 por ser de extrema importância para o caso em tela, e, não foi tratado pelo Acórdão recorrido.

Debruçando-se sobre as peças que instruem a demanda, mais precisamente o relatório fiscal e discriminativo, conclui-se que esta multa de obrigação acessória foi composta pelos 2.5% do adicional das instituições financeiras do art. 22 da Lei nº 8.212, referente a NFLD 37.123.819-6.

Neste sentido, somente após a decisão administrativa definitiva exarada em face do recurso voluntário oposto nos autos do processo nº 15504.000192/2008-16, é que se poderá adentrar a análise da regularidade deste feito.

Dessa forma, existindo referido processo da incidência do percentual de 2.5 sobre a remuneração paga à título de PLR, esse, por guardar íntima relação de causa e efeito com a autuação *sub examine*, deverá ser julgada primeiramente, para que, somente assim, reste corroborado o entendimento da fiscalização constante deste lançamento.

Assim, em face do caráter de prejudicialidade do mencionado processo frente o Auto de Infração em epígrafe, deve o presente julgamento ser convertido em diligência, para que os autos somente venham para apreciação por esse Colegiado após o trânsito em julgado do processo nº 15504.000192/2008-16, onde se discute a incidência do adicional.

Nesse diapasão, VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, sobrestando o exame meritório do presente Auto de Infração, até que seja proferida decisão definitiva nos autos do processo nº 15504.000192/2008-16, devendo estes autos serem encaminhados para a DRF de origem para as providências cabíveis.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira.